CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI APÓS A NEGATIVA DE PATERNIDADE

BRUNA LIZA BATISTA LINARES

FRANCISCO BELTRÃO - PR 2023

BRUNA LUÍZA BATISTA LINARES

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI APÓS A NEGATIVA DE PATERNIDADE

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9° período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Mea. Isabelle Calliari

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNA LUÍZA BATISTA LINARES

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI APÓS A NEGATIVA DE PATERNIDADE

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9° período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Prof. Me.: Isabelle C. M. de Lima
Professor:
Professor

FRANCISCO BELTRÃO – PR 2023

AGRADECIMENTOS

Os momentos mais importantes da vida são construídos ao lado de pessoas igualmente importantes e maravilhosas, e dessa vez não poderia ser diferente. Particularmente sempre me mantive criteriosa com as pessoas que me rodeiam, e modéstia à parte sempre tive as melhores e mais maravilhosas pessoas ao meu lado, sempre me apoiando, incentivando e dando choques de realidade quando necessário. Durante essa caminhada de 05 (cinco) anos, o universo (ou qualquer entidade divina que nos observa) se encarregou de manter, retirar e acrescentar pessoas incríveis para agregar, pois foi com a ajuda dessas que eu pude me manter forte, focada e nunca desistir dos meus sonhos, objetivos e jamais questionar o meu potencial.

Primeiramente gostaria de agradecer a minha mãe Loreci, por toda força, coragem e incentivo durante essa fase e por todos os ensinamentos e valores passados a mim durante toda a vida, sem ela nada seria possível, e espero um dia me tornar pelo menos metade da mulher forte e batalhadora que é. Agradeço ao meu irmão Junior, por toda companhia de uma vida inteira, apesar de estar longe sempre se mantém presente. Agradeço também a minha tia Serly, por todo o cuidado e carinho que sempre teve por mim, por todo apoio a vida inteira.

Gostaria de agradecer a todos os amigos que acompanharam essa jornada, em especial a Nicoli, companheira de trabalhos, provas e companheira da vida, sem ela tudo seria mais difícil, pois foi com seu apoio, luz, e capacidade de ver sempre o lado positivo de situações ruins que consegui chegar até aqui e me tornar uma pessoa melhore ver a vida com mais doçura, estará para sempre em minhas lembranças e no meu coração.

Meus mais sinceros agradecimentos a minha segunda família, o gabinete de juízo único da comarca de Realeza. Foi nesse lugar que pude amadurecer profissionalmente e me encontrar de fato dentro do direito. Como sempre digo a eles, o universo não poderia ter colocado pessoas mais incríveis no meu caminho, serei eternamente grata a oportunidade e aos ensinamentos do Dr. Sidnei Dal Moro, pessoa de coração puro e de uma bondade infinita. À Nathielly, Daniela, Thassila e Lúcio eu devo todos os agradecimentos possíveis, pois foram estes que confiaram no meu potencial profissional e me salvaram de todas as formas possíveis na vida pessoal, arrisco dizer que sem estes eu não estaria aqui hoje.

Um agradecimento especial a minha amiga querida e excelente advogada Dra. Aline Freytag, a qual me indicou o tema do presente trabalho e sempre me incentivou a ser melhor, me acolheu em momentos de fragilidade e sempre me levou a acreditar em um amanhã melhor.

Por fim, agradeço a todos os professores os professores do Cesul pelos ensinamentos desses 5 anos e agradeço aos demais colegas do curso pelo companheirismo e amizade durante essa jornada.

RESUMO

A presente monografia buscou demonstrar que, apesar da segurança jurídica trazida a genitora com a criação da Lei de alimentos gravídicos sob Lei 11.805/08, possibilitando que está represente o nascituro para pleitear pelo recebimento de valores a título de alimentos gravídicos, quando contatada a negativa de paternidade surtiriam efeitos jurídicos para a genitora e para o verdadeiro pai do nascituro.

Os alimentos gravídicos, no momento de seu deferimento, são fixados visando a proteção do nascituro, permitindo a genitora a estabilidade e segurança financeira quanto as despesas alimentares, médicas, e infra estrutural no ambiente onde a criança será acolhida.

No momento da propositura da ação, bem como de sua análise pelo magistrado, os alimentos serão fixados com base em matéria de direito, sendo presumida a paternidade através de seus indícios. Desse modo, o pagamento dos alimentos se estenderá até o momento do nascimento da criança de forma provisória, sendo este convertido a natureza de alimentos ao filho (pensão) após o nascimento.

Posto tais fatos, torna-se possível ao suposto pai ingressar com ação de indenização por danos, uma vez que pagos indevidamente a genitora, quando a paternidade for negada através de exames pericias, exames estes a serem feitos apenas no período após o nascimento da criança. Bem como, poderá aquele a quem foi imputada falsamente a paternidade, ingressar com ação de repetição indébito em face do verdadeiro genitor afim de obter reparação ao seu patrimônio, visto que arcou com custa que não o pertencia.

Palavras chave: Direito; Alimentos; Alimentos Gravídicos; Paternidade; Indenização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.	07
1 DA FAMÍLIA E SUA OBRIGAÇÃO QUANTO AOS ALIMENTOS	.09
1.1 O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA E OBRIGAÇÕES	00
FAMILIARES	
1.1.1 Dignidade da pessoa humana	
1.1.2 Igualdade	
1.1.3 Solidariedade familiar.	13
1.1.4 Afetividade	
1.3 HISTÓRICO E CONCEITO DOS ALIMENTOS	
1.3.1 Alimentos devidos dos ascendentes aos descendentes	
1.3.2 Alimentos devidos dos descendentes aos ascendentes	
1.3.3 Alimentos devidos ao cônjuge	
,	
2 DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	20
2.1 SURGIMENTO HISTÓRICO DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS	
ORDENAMENTO JURÍDICO	21
2.2 LEGITIMIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	
2.3 DA AÇÃO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS GRAVÍDICOS	
2.3.1 Do foro competente	
2.3.2 Do ônus probatório	
2.4 POSSIBLIDADES RELATIVAS AOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	
2.4.1 Conversão	
2.4.2 Revisão e extinção dos alimentos	29
2 DA A DECDONCADU IDADE CIVIL DA CENITODA NA ACÃO DE	
3 DA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA NA AÇÃO DE ALIMENTOS QUANDO PAGOS INDEVIDAMENTE	21
3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA	
3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	
3.2.1 Conduta	
3.2.2 Dano, prejuízo ou lesão	
3.2.3 Nexo de causalidade	
3.3 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS	.00
ALIMENTOS GRAVÍDICOS	.36
3.4 DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE E DO DIREITO DE DEFESA	. 39
3.5 CABIMENTO DA RESPONASABILIDADE CIVIL DA GENITORA EM	
VIRTUDE DA NEGATIVA DE PATERNIDADE	. 42
3.6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO VERDADEIRO PAI	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	.48
REFERÊNCIAS	. 50

INTRODUÇÃO

Em uma análise do cenário atual é notório que o rompimento de relacionamentos no período gestacional é cada vez mais frequente. Desse modo, a mulher, por muitas vezes, fica desamparada, sem apoio e sem os elementos básicos necessários tanto para o período gestacional saudável, quanto para o momento após o parto, sendo indispensável para ambos uma estabilidade financeira e apoio psicológico.

Diante de tais fatos, necessário se fez a instituição da Lei 11.804/08, a qual regulamenta o pagamento dos alimentos gravídicos e busca assegurar à gestante o recebimento dos alimentos necessários em face do suposto pai para que assim, possa arcar com as despesas no período da gestação e após ela.

No entanto, é imprescindível a análise e questionamento quanto a ausência de amparo legal nos casos da negativa de paternidade, uma vez que tal negativa é causa de extinção da obrigatoriedade de pagamento dos alimentos, podendo o suposto pai pleitear pela indenização moral e material, respeitando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Em que pese o veto do artigo 10 da Lei 11.804/08, o qual previa a responsabilidade objetiva da genitora por eventuais danos causados em razão na negatória de paternidade, ainda prevalece a regra de responsabilidade civil subjetiva.

Neste sentido, a problemática da pesquisa será pautada em demonstrar que, ainda que a genitora, devidamente amparada pela Lei 11.805/08, possa representar o nascituro e pleitear pelo recebimento de valores a título de alimentos gravídicos, também poderá o suposto genitor acionar o poder judiciário pleiteando a indenização por danos morais e materiais caso seja comprovado, mediante realização de teste de DNA, a negativa da presunção de paternidade, bem como, a conduta de má-fé da genitora.

Assim sendo, o capítulo inicial tratará dos conceitos e evolução histórica acerca dos alimentos e relações familiares, sendo posteriormente discorrido sobre sua natureza jurídica, classificação e princípios constitucionais que os regem. Desse modo, será possível analisar todas as premissas necessárias para desenvoltura do tema "alimentos gravídicos".

O segundo capítulo, por sua vez, versará unicamente acerca do tema

específico "alimentos gravídicos", abordando seu conceito, caraterísticas e, principalmente, a evolução histórica da Lei que os regulamenta, qual seja, a Lei 11.804/08. Ademias, será abordado quem são os indivíduos que possuem legitimidade para os alimentos em geral e alimentos gravídicos.

Por fim será discorrido sobre todo o rito da ação de alimentos quando proposta em juízo, desde a legitimidade para ingressar com a ação, até o ônus probatório, as causas e possibilidade de revisão, conversão e extinção da obrigação.

Por fim, no terceiro capítulo será discutido a responsabilidade civil da genitora uma vez comprovado que o pagamento foi realizado de forma indevida em razão da falsa imputação de paternidade.

Para melhor entendimento acerca dos conceitos técnicos, será discorrido um breve relato acerca da responsabilidade civil objetiva e subjetiva no âmbito geral, bem como, qual deverá ser aplicada nos casos pertinentes aos alimentos gravídicos. No mais, a análise do princípio da irrepetibilidade dos alimentos se fez indispensável para adentrar no cabimento da responsabilidade civil, e possibilidade de indenização.

A temática do presente trabalho trata de grande valor social, sendo necessário o aprofundamento no assunto acerca da possibilidade de proteção ao suposto pai em caso de litigância de má-fé ou da não confirmação da paternidade, a qual poderá acarretar em prejuízos de ordem moral e material.

Para desenvolver a presente pesquisa, será utilizada a metodologia de pesquisa histórica e bibliográfica, podendo assim, elencar informações de pesquisas já realizadas por outros autores acerca do tema, bem como, serão utilizadas jurisprudências e a própria legislação brasileira.

1. DA FAMÍLIA E SUA OBRIGAÇÃO QUANTOS AOS ALIMENTOS

O presente capítulo abordará inicialmente o conceito de família e obrigações familiares. Posteriormente, será discorrido acerca dos princípios constitucionais que são inerentes aos alimentos, bem como, ao direito de família em si.

Para a conclusão e para fazer-se entender melhor a dinâmica dos alimentos, será discorrido acerca de sua natureza jurídica e classificações, de modo a esclarecer a quem estes são devidos.

1.1 O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA E OBRIGAÇÕES FAMILIARES

Quando se fala em família ou instituição familiar, se faz necessária uma análise mais aprofundada para definir um conceito, visto que, através dos séculos, o conceito de família foi alterado diversas vezes, sempre levando em consideração os valores morais vigentes em cada época.

Com o início das civilizações, o grupo familiar passou a ser conceituado como a pura relação entre membros de um mesmo clã, sendo estas individuais ou não. A evolução da família partindo de um ponto de vista jurídico iniciou-se em Roma, de modo que o direito romano passou a estabelecer uma estrutura familiar de forma muito caraterística, tornando-a unidade jurídica, religiosa e econômica com a figura da autoridade soberana de um chefe (PEREIRA, R.,2011).

Muito embora atualmente a família esteja atrelada a uma relação socioafetiva, no período da Idade Antiga e da Idade Média a religião era o elemento fundamental e caraterístico da família, de modo a ser considerada mais associação religiosa do que uma associação natural (GONÇALVEZ, 2014).

Na Idade Contemporânea, a família diverge quase que completamente das formas antigas, tanto em suas aplicações, quanto em sua formação, papel e desempenho dos pais e dos filhos. Desse modo, é possível dizer que a família se encontra voltada aos laços afetivos, na fraternidade, igualdade, companheirismo e amor (GONÇALVEZ, 2014).

A Cconstituição passou a estabelecer para os cidadãos a dignidade da pessoa humana e a afirmação dos direitos fundamentais como valores indispensáveis para a formação de uma sociedade livre, justa e solidária, firmando a base da sociedade na instituição familiar, a qual merece proteção do Estado (BRASIL,2023).

Na percepção do Código Civil Brasileiro, a família deve ser sinônimo de igualdade entre os cônjuges, harmonia e companheirismo entre todos os membros que a compõe, sendo a partir dessa premissa de solidariedade, harmonia e companheirismo entre os membros da família que surge a obrigação familiar.

Muitas vezes, os indivíduos não possuem os recursos necessários para manter sua subsistência, podendo ser essa insuficiência motivada por fatores etários, de saúde, capacidade civil, má qualificação no mercado de trabalho e quaisquer outros fatores que impeçam o desempenho de funções sociais ou laborativas. Desse modo, o objetivo das obrigações familiares é o suporte material àquele que não possui meios de se manter de forma digna, sendo regidas por regras de direito público, impostas por meio de sanções.

Nesse sentido, Cahali discorreu "Constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à sua subsistência, à conservação da vida tanto física como moral e social do indivíduo".

A obrigação familiar pode ter origens diferentes, no entanto, suas fontes mantêm-se fixas, sendo a prestação aos laços de parentesco que ligam pessoas que pertencem a um mesmo grupo familiar. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.694 do Código Civil:

Art.1694: podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Diante dessa perspectiva, tem-se que os fundamentos familiares são prerrogativas das obrigações familiares, de modo que esta última se faz essencial para promover a existência digna de quem não possui condições de manter uma condição de vida digna, respaldada nos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Entende-se por princípios as normas jurídicas que servem como pilar para o ordenamento jurídico, pois através deles são determinados os reflexos e valores de uma sociedade, possuindo o poder de gerar direitos e obrigações (DIAS, 2013, p.61).

Para Silva (1996, p.447), os princípios constitucionais são:

(...) as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E assim, princípios relevam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida como qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em axiomas.

Os alimentos, uma vez instituídos no ordenamento jurídico, também se encontram eivados pelos princípios constitucionais, sendo estes de suma importância no momento da análise do magistrado para fixação, de forma a ser apreciada a dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade familiar e afetividade.

1.1.1 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se consagrado na Constituição Federal em seu art.1º, inciso III (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

A doutrina define tal princípio como aquele que é máximo ou macroprincípio, o princípio dos princípios (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p.6).

A dignidade da pessoa humana é o princípio universal, pois é a partir dele que derivam os demais princípios de liberdade, igualdade, autonomia solidariedade e cidadania (DIAS, 2013, p.65).

Assim, não há como falar em direito de família e alimentos sem estar atrelado a este princípio, pois a dignidade é inerente ao ser humano, concretizado e assegurado por direito (SARLET, p.62).

Sarlet (2004, p.62) conceitua a dignidade da pessoa humana como sendo:

"Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e sua comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais humano".

A dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada com as condições básicas do ser humano, de modo que a ele deve ser assegurado todos os recursos necessários para viver de forma digna. Assim, entende-se que quaisquer atos que violem a integridade física, moral, social e a qualidade de vida do ser humano, caracterizaram a violação de tal princípio. (FARIAS, 2000, p.63).

A Constituição Federal trouxe em seu artigo 223, §7º o planejamento familiar como instituto fundado na dignidade da pessoa humana, tornando-o de suma relevância para o direito de família, uma vez que é no núcleo familiar que ocorre o desenvolvimento do ser humano se forma pessoal e social.

Acerca do renascimento direto entre o princípio e o direito de família, Dias expõe (2013, p.6):

"O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica na natureza humana (...) Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. A dignidade da pessoa humana na família o solo apropriado para florescer".

Assim, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana regulamenta o ordenamento jurídico, especialmente o direito de família.

1.1.2 Igualdade

O princípio da igualdade encontra-se respaldado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, a qual estabelece (BRASIL, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Levando em consideração a premissa de que, com tratamento igualitário entre todos sem a observância das diferenças entre cada indivíduo que levará a uma grande injustiça, Rui Barbosa discorreu sobre (2003, p.19):

"a regra da igualde não consiste senão em aquinhoar desigualmente entre os desiguais, na medida em que se desigualam. Nessa desigualdade social proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios de inveja, orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualmente flagrante, e não igualdade real".

Para Bastos, a igualdade poderia ser entendida da seguinte forma (2000, p.180:

"Traduz uma relação entre dois entes quando estes apresentam as mesmas caraterísticas, a mesma estrutura, mesma forma, quando, enfim, não apresentam desigualdades que se nos figurem relevantes"

Na perspectiva de Santos (2003, p.56) "todo cidadão tem direito de ser igual quando nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando nossa desigualdade nos descarteriza".

Adentrando no âmbito do direito familiar, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 227, §6º, a igualdade perante os filhos, de modo que não pode haver quaisquer distinções entre os filhos havidos ou não da relação de casamento ou adoção, tendo estes os mesmo direitos e qualificações (BRASIL, 2023). Nesse contexto, o Código Civil dispõe do mesmo texto em seu art.1596, consagrando o princípio da igualdade.

Dessa forma, resta concretizada a seguridade do princípio da igualdade em todos os âmbitos jurídicos.

1.1.3 Solidariedade familiar

A solidariedade familiar está prevista no art.3°, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe como objetivo geral a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 2023).

Tal princípio também se encontra resguardado em demais artigos

constitucionais, entretanto, sua ideia central é pétrea, a qual incubem ao Estado e a sociedade o dever de proteger a instituição familiar, a criança, o adolescente e o idoso (PEREIRA, 2012, p.224).

Para Gagliano e Pamploba (2013, p.95), este princípio constitucional reflete de forma direta no direito de família, pois é dele que correm as obrigações de assistência moral, material e amparo aos membros da família, de modo a sempre respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Madaleno (2013, p.93) entende que:

"A solidariedade é o princípio e o oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário".

Em uma análise mais profunda, é possível verificar que a solidariedade familiar possui duas faces: a interna e a externa. A face interna diz respeito aos deveres recíprocos entre os membros familiares, tendo por objetivo suprir as necessidades básicas necessárias ao momento. Já a face externa diz respeito às obrigações que o Estado e sociedade tem perante aqueles em desvantagem (LÔBO, 2013, p.27).

Dias (2013, p.69) entende que:

"O princípio da solidariedade familiar está diretamente relacionado a existência de vínculos afetivos, dispondo de conteúdo ético e abrangendo fraternidade e reciprocidade (...) a imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização deste princípio".

Assim, pode concluir que o princípio da solidariedade familiar é de suma relevância para o direito de família, pois é através desse que surgem as obrigações entre os entes familiares.

1.1.4 Afetividade

Partindo de uma análise histórica, pode-se dizer que antes a instituição "família" exercia a função de um núcleo econômico com representatividade política e religiosa, onde quem detinha o poder era o "pater famílias".

Com o passar do tempo, a instituição familiar passou por diversas mudanças, como por exemplo, a mulher, que antes apenas exercia tarefas doméstica, ingressou no mercado de trabalho assumindo carreira profissional. Foi diante dessa nova realidade que se fez cada vez mais necessário a figura masculina para exercer atividades domésticas, refletindo em máximo no exercício da paternidade.

Devido a nova estrutura, a família passou a se sustentar nos pilares afetivos, sendo a questão econômica tratada de forma secundária (PEREIRA, 2012, p.210-2011).

Lôbo discorreu acerca do assunto (2004, p.155):

"A realização pessoal da afetividade e da dignidade da pessoa humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básico da família de nossa época. Suas antigas funções econômicas, políticas e religiosas proporcionalmente feneceram e desapareceram ou passaram a desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secundarizarão crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua".

Assim, tem-se que a família passou a ter a afetividade como pilar principal de sua estrutura, inerente a qualquer relacionamento conjugal e parental (PEREIRA, 2012, p.212).

O Código Civil Brasileiro, por sua, vez trouxe em alguns de seus dispositivos uma base socioafetiva na filiação. Por bem, assim discorrem os artigos 1.596, art. 1.597, inciso V e art.1.614 (BRASIL, 2002):

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

(...)

 V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

(...)

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Já para o Estatuto da Criança e do Adolescente, a afetividade está disposta em seu art.28 §2º, o qual estabelece que, em caso de necessidade de família

substituta, deverá ser levado em consideração a relação de afinidade e de afetividade, já que é o afeto que estrutura e regula a instituição familiar.

Dessa forma, podemos concluir no presente capítulo, que os alimentos, embora classificados de forma simples, possuem várias camadas e diversos aspectos a serem analisados. Os princípios que os regulamentam, embora distintos e com finalidade próprias, estão interligados de forma a sempre assegurar ao cidadão as condições de vida mais adequadas e favoráveis a seu desenvolvimento pleno e saudável, tanto no âmbito moral e social, quanto no âmbito pessoal, devendo sempre manter-se a dignidade, afetividade, garantia de solidariedade familiar e igualdade.

1.2 HISTÓRICO E CONCEITO DOS ALIMENTOS

No início das civilizações, os alimentos nada mais eram que um dever moral, sem regras jurídicas para impor sua prestação. Entre os romanos, o dever dos alimentos era de responsabilidade do marido, no entanto, essa "prestação" era tratada como uma situação de inferioridade, restrição de direitos e discriminação em relação a condição de vida da esposa. Somente com o surgimento das normas disciplinares dos direitos de família os alimentos puderam ser reivindicados como um direito emergente de relações jurídicas existentes entre credor e devedor, passando a assumir caráter legal (PEREIRA, 2003).

Partindo de um ponto de vista doutrinário, são considerados como representativos daquilo que é estritamente necessário à subsistência daquele que precisar ser alimentado, abrangendo mais do que alimentação, como a saúde, educação, lazer, habitação, vestuário e etc. (PEREIRA, 2003, p.1).

Nesse sentido, Carvalho Santos discorreu:

"a palavra alimentos, no sentido geral, significa o que é necessário para a alimentação, mas na linguagem do Direito, tem significado técnico, devendo se entender por alimentos tudo aquilo que se faz necessário para satisfazer as necessidades da vida e habitação, e, se o alimentário é menor, também para as despesas de criação e educação".

A respeito do assunto dispõe Rodrigues (2004, p. 374):

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Tal conceito tem como base o artigo 1694 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002):

Alimentos, em Direito denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Devido ao interesse do Estado na proteção do instituto da família, a obrigação de alimentar, por possuir conteúdo de ordem pública e natureza de dever legal, bem como por estar respaldado em princípios constitucionais, a legislação civil passou a assegurar o direito recíproco de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros, assegurando a estes uma condição de vida compatível a sua condição social (GUSSO, 2001).

1.2.1 Alimentos devidos dos ascendentes aos descendentes

O Código Civil assegurou em seu artigo 1.696 a obrigação de prestar alimentos entre parentes, cônjuges de modo a ser recíproco a prestação entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, na falta de outro. O art 1.697 do mesmo código, assegurou que em falta de ascendentes, recai a obrigação sobre os descendentes, respeitando a ordem de sucessão (MADALENO, 2001).

O direito alimentar entre pais e filhos preconiza uma ordem de preferência, chamando primeiro os ascendentes e na falta deles os descendentes, sendo chamado preferencialmente os filhos, depois netos, podendo estender-se a irmãos.

É de suma importância ressaltar que, o art. 1698 do código civil abordou a matéria, uma vez esquecida no antigo código civil de 1916, o qual passou a

estabelecer que em caso de parente havido como devedor de alimentos, respeitando a ordem de preferência, não detenha condições de suportar o encargo, poderá ser chamado a concorrer os de grau imediato.

1.2.2 Alimentos devidos dos descendentes aos ascendentes (reciprocidade)

O dever dos descendentes em prestar alimentos aos ascendentes está assegurado pelo princípio da reciprocidade, o qual dispõe que também tem direitos a receber alimentos aqueles que os necessitarem, podendo ser invertido as posições dos sujeitos da relação jurídica alimentar (MADALENO, 2014, p.943).

Nesse sentido Arnaldo Minatti discorre que "a reciprocidade encontra eco no art. 1694 do Código Civil, isso porque o devedor de hoje poderá ser o credor de amanhã, quanto ao ônus alimentar.

A reciprocidade não caracteriza o dever de duas pessoas de prestar alimentos entre si, mas sim, a possiblidade daquele que hoje paga, ser o mesmo que necessitará no futuro.

1.2.3 Alimentos devidos ao cônjuge

A obrigação de assistência mútua entre os cônjuges encontra-se resguardada pelo Código Civil em seu art. 1566, o qual dispõe (BRASIL, 2002):

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:(...)III – mútua assistência;(...)

A assistência mútua não pode ou deve ser analisada somente no sentido estrito dos cuidados pessoais e nas enfermidades, mas também, deve compreender o socorro em desventura, apoio em diversidade, bem como o auxílio em todos os aspectos econômicos e sociais que comprometam a integridade de uma vida digna (GUSSO, 2001, p.18).

De acordo com a antiga Lei do Divórcio em seu art.19, e o art.7º da Lei nº9.278/96, a obrigação de prestar alimentos era de responsabilidade daquele que solicitou a dissolução da união, favorecendo o inocente. Dessa forma, aquele culpado pela separação não tinha legitimidade à pensão alimentícia,

independentemente de sua condição financeira (MONTEIRO, 2013).

Com as novas modificações feitas no Código Civil de 2022 acerca do assunto, em seu art.1.702 e art.1704 foi abordada a existência do elemento "culpa" na extinção do vínculo conjugal. Contudo, com a Emenda Constitucional de nº66/2010, o elemento "culpa" deixou de ser referência no momento da fixação do encargo alimentar entre os cônjuges, de modo que passou apenas ser relevante a binômio possibilidade-necessidade (GAGLIANO, 2017).

Assim, percebe-se que o companheiro também tem direito de pleitear alimentos uns dos outros, ainda que a isonomia incida quanto a esse direito, a mulher pode pleitear alimentos do marido e vice-versa.

2. DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Os alimentos gravídicos representam uma pensão a ser requerida pela gestante para suprir suas necessidades decorrentes da gravidez, como a alimentação especial, assistência médica, psicológica, exames complementares, medicamentos e até o parto.

Cumpre salientar que, o conceito geral dado aos alimentos difere-se do conceito de alimentos gravídicos, uma vez que este primeiro está direcionado a prestação devida pelos pais aos filhos necessitados, tendo a finalidade de manterem sua subsistência, vida e existência digna.

Para Cristiano Chaves Farias e Rosenvald (2011, p.322) os alimentos podem ser explicados da seguinte forma:

"[...] é possível entender-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Nessa linha de reflexão, em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna. Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário, escolar, provisão de livros educativos. Somente não estão alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueloutros decorrentes de vícios pessoais. Percebe-se, assim, que, juridicamente, o termo alimentos tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação".

Já o conceito de alimentos gravídicos, se refere as prestações de tudo aquilo que se faz necessário ao nascituro em desenvolvimento, todo o aparato necessário para que a gravidez ocorra de forma plena, saudável, segura e digna.

Acerca de tal tema, Maria Berenice Dias, em seu artigo jurídico publicado "Alimentos para a vida", discorreu da seguinte forma:

Trata-se de um avanço que a jurisprudência já vinha assegurando. A obrigação alimentar desde a concepção estava mais do que implícita no ordenamento jurídico, [...] Afinal, a Constituição garante o direito à vida (CF 5°). Também impõe à família, com absoluta prioridade, o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação (CF 227), encargo a ser exercido igualmente pelo homem e pela mulher (CF 226, § 5°). Além disso, o Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC 2°).

Além disso, os alimentos gravídicos são reflexo direto do princípio da dignidade da pessoa humana, pois todos têm direito de viver e viver com dignidade (DIAS, 2009, p.458).

Dessa forma, podemos concluir que compreende como alimentos todos os valores necessários para cobrir as despesas oriundas da gravidez, as necessidades cotidianas e básicas, resguardando a vida do indivíduo que, por hora, não possui os meios necessários para sobreviver por conta própria, apoiando-se no princípio da solidariedade familiar e a eticidade.

2.1 SURGIMENTO HISTÓRICO DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em análise a primeira lei de alimentos gravídicos instituída ao ordenamento jurídico brasileiro sob nº 5.478 no ano de 1968, é possível verificar quanto a existência de várias omissões no corpo de seu texto, tornando instável qualquer tipo de segurança jurídica à mulher no período gestacional.

Ratificando tal entendimento, a jurista e escritora Maria Berenice Dias aduz que: "é inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, mas o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro" (2013, p. 559).

Diante do avanço histórico e da insatisfação com a lei anteriormente promulgada, o Senador Rodolpho Tourinho elaborou o Projeto de Lei e nº 7.376-B no ano de 2006, o qual trouxe a possibilidade de proteção à mulher gestante e, consequentemente, ao nascituro, sendo esta lei publicada com pleno teor de seus artigos sem nenhum veto.

Em 2008 o projeto foi transformado em Lei sob nº11.804 fixando o direito de pleitear os alimentos gravídicos, os quais compreendem o auxílio econômico devidos à mulher durante o período gestacional (BRASIL, 2008).

Em seu artigo 2º a Lei estabeleceu:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis

Em consonância com o direito de família, a Lei abordou a questão do binômio necessidade-possibilidade, definido no art.1694, §1º do Código Civil: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Assim, a Lei estabeleceu que deve ser proporcional entre as partes (mãe e pai) medindo pela possibilidade de ambos. No mais, o art.6º da LAG também faz menção ao binômio "[...] sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré."

O Código Civil brasileiro em seu art.1.695 fixou (BRASIL, 2002):

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Desse modo, ficou estabelecido que os alimentos devem ser pagos de acordo com a capacidade financeira do alimentante, de modo a garantir que este não passe necessidade ou comprometa suas condições, sendo de suma importância a aplicação do princípio da razoabilidade em todo curso do processo.

Diante da observância de tal princípio, os alimentos tornam-se passíveis de revisão através da "ação revisional de alimentos" quando houver mudanças financeiras nas condições do pagador, tanto para aumentar os valores quanto para reduzi-los.

2.2 LEGITIMIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

O ordenamento jurídico brasileiro garante em seus artigos o direito de personalidade a todos desde a concepção, dessa forma, resta garantido a obrigação de prestar alimentos ao nascituro antes do nascimento, sendo esta uma forma de assegurar uma gestação digna visto que, no lapso temporal entre a concepção e o parto já existentes despesas destinadas a proteção daquele que está em desenvolvimento.

O direito de pleitear pelos alimentos está assegurado constitucionalmente, ou seja, independe de lei própria, visto que a Constituição Federal em seu art.5º

garante o direito à vida, o qual não pode ser restrito apenas àqueles que nasceram vivos, devendo atingir aqueles que ainda estão por nascer.

Diante de uma interpretação integrativa, a Constituição além de assegurar a dignidade da pessoa humana, garante também a dignidade da vida humana, uma vez que o nascituro não é pessoa, mas já goza de dignidade de vida (TEIXEIRA, 2018.p.55).

Acerca do tema, Miranda (2013, p.215) discorreu:

A obrigação de alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção (Código Civil, arts. 397 e 4), pois, antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidamente fundadas em exigências de pediatria.

Freitas (2011, p.41-75) aponta que o nascituro é sujeito de direito futuro de forma condicionada, apesar de não gozar de capacidade para realizar seu exercício, de modo a ser representado por sua genitora, a qual possui legitimidade para ingressar com a ação de alimentos.

De acordo com Dias (2011, p. 536):

Com personalidade jurídica declarada, legalmente ou não, existem para o nascituro mais do que simples interesse no jogo. Existem, sim, direitos reconhecidamente protegidos pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, antes mesmo do nascimento. A doutrina da proteção integral abraça a criança desde a concepção.

Cahali (2012, p.341) defende que a legitimidade do nascituro para propor a ação de alimentos está diretamente ligada a possibilidade da mãe fazê-lo, usando como forma de embasamento a legitimidade prevista no ECA, no art.7º, onde a criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Para complementar tal entendimento acerca do tema, Gonçalves (2010, v.6, p.523) discorreu:

"Uma considerável parcela da jurisprudência tem, igualmente, reconhecido a legitimidade processual do nascituro, representado pela mãe, para propor ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos. Esta melhor posição, considerando que os alimentos garantem subsistência do alimentado e, portanto, têm afinidade com o direito à vida, que é direito da personalidade a todos assegurado pela Constituição Federal (art. 5°). A constatação de que a proteção de certos direitos do nascituro encontra, na legislação atual, pronto atendimento, antes mesmo do nascimento, leva-nos a admitir a aquisição da personalidade desde a concepção e apenas para a titularidade de direitos da personalidade, sem conteúdo patrimonial, a exemplo do direito à vida ou a uma gestação saudável, uma vez que os direitos patrimoniais estariam sujeitos ao nascimento com vida, ou seja, sob condição suspensiva".

Insta ressaltar que o direito do nascituro aos alimentos também foi assegurado no Pacto de São José da Costa Rica e, posteriormente, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto nº678/92 (GABURRI, 2009).

Gaburri (2009, p.60) discorreu:

"[...] o direito à vida deverá ser protegido por lei e, em geral, a partir da concepção. E é sabido que o direito a alimentos, além de seu aspecto patrimonial, tem nítido caráter de direito da personalidade do credor, pois tem razão de ser a manutenção de sua incolumidade física e psíquica, como meios de garantir efetividade do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana".

Dessa feita, conclui-se que o direito de legitimidade dos alimentos é do nascituro, visto que se trata de tudo aquilo que se faz necessário para a própria manutenção saudável da gravidez, sem os quais restaria prejudicado e, até mesmo, inviabilizando se tornar pessoa.

Cumpre mencionar que, a Lei de Alimentos Gravídicos (LAG, nº11.804/08) determinou a abrangência de sua norma, delimitando o direito dos alimentos da mulher gestante e forma como será exercido, de modo que estes serão devidos durante a gestação e, após o nascimento, os alimentos serão instantaneamente convertidos em pensão alimentícia em favor do menor.

2.3 DA AÇÃO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Conforme discorrido, os alimentos gravídicos encontram-se assegurados na Lei nº 11.804/2008, visando garantir à mulher gestante direito ao recebimento de prestações durante a gravidez para arcar com custas de consultas, remédios,

alimentação especial.

No que se refere a legitimidade para a propositura da ação de alimentos, esta é de vontade espontânea da mulher grávida, bastando apresentar indícios da paternidade para a apreciação e convencimento do magistrado, o qual fixará o quantum necessário a título de alimentos gravídicos.

Rolf Madaleno (2014) explica que "é ônus da mulher grávida, a qual deverá colacionar os indícios que apontem para alegada paternidade (...)", assim como dispõe o artigo 1.597 e seguintes do Código Civil. (2013, p. 922).

Quando realizado o pedido dos alimentos, a petição inicial deverá conter exames ou laudos médicos que comprovem a gravidez, de modo a expor e provar as necessidades da parte autora, bem como, deverá qualificar o suposto pai e apontar que o mesmo dispõe de recursos para fornecer os alimentos (CARVALHO, 2017, p.824).

Maria Berenice Dias (2011), dispõe:

O pagamento de despesas durante a gravidez independe da prova de existência de relação parental entre o demandado e o nascituro. A expressão é do Desembargador Ruy Portanova: pediu levou! Ou seja, caso a gestante busque alimentos é indispensável dar crédito a assertiva de que o demandado é genitor do filho que carrega no ventre. Basta a juntada de um atestado de gravidez, não se mostrando temerária a fixação de alimentos gravídicos sem prova, até porque a lei não exige. (2013, p. 59).

Desta forma, se faz necessário apenas que a gestante convoque o poder judiciário para pleitear os alimentos gravídicos, apresentando indícios de paternidade, bem como, exame positivando a gravidez. Insta salientar que, para a fixação dos alimentos gravídicos é dispensável a apresentação de provas complexas e mais elaboradas, de modo que apenas a presunção de paternidade basta para convencimento do magistrado na análise do pedido.

2.3.1. Do foro competente

Inicialmente cumpre ressaltar que o art.3º da Lei 11.804/08 foi vetado, o qual definia o domicílio do réu como foro competente para ajuizamento da ação de alimentos, sendo aplicada a regra geral disposta no art.94 do Código de Processo Civil.

O Presidente da República com mandato vigente na época esclareceu quanto a razão para o veto:

"O dispositivo está dissociado da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o do domicílio do alimentando. O artigo em questão desconsiderou a especial condição da gestante e atribuiu a ela o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos na sede do domicílio do réu, que nenhuma condição especial vivencia, o que contraria diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência. (BRASIL, 2008) "

Ocorreu que, o referido artigo infringiu a regra já estabelecida de que o alimentando tem o foro competente para propositura da ação, conforme assegurava o art.100, II, do Código de Processo Civil. Dadas as circunstâncias, foi necessário considerar que a gestante possui foro privilegiado, pois se enquadra na qualidade de alimentanda, bem como, possui condição especial em razão da gravidez (FREITAS, 2011, p.73-74).

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sua súmula o seguinte "O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com alimentos." (BRASIL, 1990).

Assim, resta concretizado que o foro competente para processar e julgar as ações de alimentos gravídicos é da gestante.

A fim de conceder maior garantia quanto a competência, o Superior Tribunal de Justiça fixou em sua súmula 383 que, ao foro do domicílio do detentor da guarda, compete processar e julgar ações conexas de interesse do menor (BRASIL, 2009).

Segundo Freitas (2011, p.74), não há objeção para que a ação seja proposta no foro de domicílio do réu, pois assim, garantiria maior celeridade processual, visando atender melhor ao interesse da parte.

2.3.2. Do ônus probatório

Para a concessão dos alimentos gravídicos basta que seja comprovada a existência de indícios da paternidade, sendo de suma importância reunir informações relevantes para o convencimento do magistrado quanto a paternidade alegada.

Nesse sentido, o art.6º da Lei 11.804/08 estabeleceu (BRASIL, 2008):

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

O dispositivo de lei supramencionado tornou possível que diante da situação específica, o juiz possa julgar com fundamento na mera probabilidade "fumus boni iuris" quanto a responsabilidade do suposto pai ao pagamento dos alimentos gravídicos.

No que diz respeito ao exame de DNA para a certeza na paternidade, tal meio ainda que eficaz não é pacificado no meio jurídico, pois a coleta do líquido amniótico oferece risco a integridade da saúde da gestante e do feto. Dessa forma, tem-se que o bem maior a ser protegido nessa circunstância é a vida do nascituro, os juízes não autorizam a realização do exame.

Nesse sentido, Dias (2010) afirma que "não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança. Isso tudo sem contar com o custo do exame, que pelo jeito terá que ser suportado pela gestante. Não há justificativa para atribuir ao Estado este ônus. E, se depender do Sistema Único de Saúde, certamente o filho nascerá antes do resultado do exame".

Em consonância com art.373, inciso I do CPC, o qual determina que o ônus probatório incumbe ao autor, sendo neste caso, a alimentada, JORGE (2010) discorreu:

"o ônus probandi é incumbido ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois, quem alega, deve ter os elementos probatórios necessários para demonstrar os fatos que constituem o seu direito, não podendo nessa hipótese transferir o ônus probatório para o réu. Sendo a prova insuficiente, ou mesmo não existindo prova, o autor terá o seu pedido julgado improcedente, salvo em situações especiais".

2.4 POSSIBLIDADES RELATIVAS AOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Sabe-se que os alimentos gravídicos possuem caráter provisório, visto que seu objetivo é a garantia de uma gravidez saudável, bem como tudo aquilo que for

necessário para o desenvolvimento pleno do nascituro. No entanto, após o parto, os alimentos passam a ter natureza de alimentos a título de pensão alimentícia, persistindo até a conclusão da prova.

Nesse sentido, a obrigação de alimentar perdura mesmo após o nascimento, quando a verba fixada se transforma em alimento em favor do filho, incorrendo na mudança de sua natureza. De qualquer modo, a partir do nascimento há a alteração do polo ativo da demanda, passando o filho a figurar o polo ativo, sendo representado pela genitora. (DIAS, 2013, p.61-561).

Diante na mudança processual, os alimentos fixados passarão a ser passiveis de conversão, revisão e extinção, sendo analisadas as circunstâncias processuais.

2.4.1 Conversão

Conforme abordado, a LAG estipulou em seu parágrafo 6º que após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite ação de revisão.

No entendimento de Madaleno (2018, p.120), após o deferimento dos alimentos gravídicos, o valor fixado pelo juiz será transformado em pensão alimentícia, sendo esta conversão assegurada por lei, bem como, não exigirá prova efetiva de paternidade. Desse modo, a pensão alimentícia passará a ter caráter definitivo e somente mediante requerimento do alimentante ou alimentado é que poderá ocorrer a revisão ou exoneração judicialmente.

Já na concepção de Yarshell (2009, apud GONÇALVES, 2021), a conversão automática dos alimentos é inadequada, visto que é errônea a proporção destes alimentos durante a gestação para ser projetada de imediato a momentos posteriores ao nascimento.

Diante dos conflitos doutrinários, o Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no seguinte sentido:

A ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração de seu valor ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade". (STJ. 3ª Turma. REsp 1.629.423-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 6/6/2017(Info 606)

Utilizando uma interpretação teleológica, o Ministro Marco Aurélio Belizze reforçou o entendimento quanto ao melhor interesse do menor ao manter os alimentos já concedidos na gestação. Assim, a conversão automática da obrigação e a troca de titularidade da ação, sem o pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nada mais é do que uma maneira de preservar a celeridade processual, facilitando o acesso à justiça e, especialmente, continuar a suprir as necessidades do menor.

2.4.2 Revisão e extinção dos alimentos

No que tange a revisão dos alimentos, o juiz poderá determinar que a pensão permaneça inalterada, bem como, poderá modificar o valor ou até mesmo suspender a obrigação, incumbindo as partes a produzir novas provas a fim de justificar o requerimento. Deve-se ressaltar que o magistrado levará em consideração a situação atual das partes, as necessidades e possibilidades de cada um, avaliando o critério social e econômico durante o processo (SOUZA, 2013, p.203).

De acordo com o entendimento legal, a revisão dos alimentos deverá ser feita cumulativamente com o pedido de investigação de paternidade (quando necessário). Nesse seguimento, Maria Berenice Dias discorreu:

"Ainda que o pedido seja de alimentos, a causa de pedir é a paternidade. Assim, caso o genitor não conteste a demanda ou se insurja somente quanto ao valor encargo, e, ainda assim, não efetive o registro do filho, a procedência da ação pode ensejar, a pedido da autora, a expedição de mandado de registro, sendo indispensável a instauração do procedimento de averiguação de paternidade para o estabelecimento do vínculo parental" (2011, p. 538).

A pretensão quanto a revisão dos alimentos encontra-se assegurada no art.505 do CPC, o qual discorre (BRASIL, 2015):

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I — se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença"

No mais, entende-se elemento indispensável para dilação probatória a

mudança no quadro econômico das partes. No entendimento de Rizzardo (2006, p.811:

"A revisão refere-se mais ao quantum estabelecido, sempre sujeito a modificações, de acordo com a variação socioeconômica das partes, múltiplos os fatores determinantes da revisão, como por exemplo a modificação do salário. (2006, pg. 811) ".

O Código Civil traz no corpo do art.1699 a seguinte norma quanto a revisão (BRASIL, 2002):

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Desse modo, o poder de manifestação quanto à modificação no quantum dos alimentos pertence tanto à genitora quanto ao suposto pai.

Quanto a extinção dos alimentos, esta possui situações específicas, sendo elas a interrupção da gestação, como nos casos de aborto espontâneo, e em caso de negativa de paternidade, descabendo qualquer possibilidade de reembolso ou restituição dos valores pagos, respeitando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (DIAS, 2017).

Muito embora a LAG (Lei 11.804/08) assegure ao suposto pai o direito de ressarcimento dos valores pagos a título de alimentos em caso de falsa imputação de paternidade, o artigo foi posteriormente vetado. No entanto, ainda que o referido artigo tenha sido vetado, bem como verificada a existência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, é possível que o suposto pai, após comprovada a negativa de paternidade, ingresse com pedido de indenização por danos morais e materiais caso a genitora tenha agido de má-fé na imputação da paternidade, devendo esta responder civilmente com responsabilidade objetiva.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA NA AÇÃO DE ALIMENTOS QUANDO PAGOS INDEVIDAMENTE

Quando se fala em responsabilidade civil da genitora em caso de negativa de paternidade as doutrinas existentes a respeito demonstram-se muito divergentes entre si.

Para Fernanda Silva Trambaioli (2014), é impossível falar sobre cobrança acerca dos valores pagos à título de alimentos gravídicos tendo em vista as características de irrepetibilidade e irrenunciabilidade dos alimentos. Ainda, cumpre ressaltar que o art.10 do projeto de Lei nº 7.376/2006, foi vetado, causando mais controvérsias acerca do assunto.

O referido art.10, dispunha (BRASIL, 2006):

"Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu"

O artigo foi vetado por se tratar de norma intimidadora, criando a possibilidade de responsabilização objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo legal pressupunha que o simples exercício do direito de ação poderia causar dano a terceiro, impondo ao autor o dever de indenizar, independente de existência de culpa, indo contra o livre exercício do direito de ação.

No entanto, partindo de uma análise feita no Código Civil, mas especificamente em seu art.186, é possível verificar a existência de uma base legal para ação indenizatória. Dessa forma, o referido artigo dispõe (BRASIL, 2002):

"Art.186: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, ainda que o art.10 do projeto de lei tenha sido vetado, o Código Civil em seu art.186 assegura a possibilidade de indenização pela genitora caso seja comprovada sua culpa na conduta de má-fé.

Nesse mesmo sentido, Barros (2012) dispõe:

A invocação do art. 186 do Código Civil tornaria indenizável praticamente todas as hipóteses de improcedência da ação, pois evidentemente age, no mínimo com culpa, a mulher que atribui prole a quem não é o verdadeiro pai. A responsabilidade civil por imputação de falsidade em processo judicial não pode escorar-se apenas na culpa, sob pena de violação do princípio do acesso à justiça. Temerárias com esta consequência as pessoas certamente não se animariam à propositura de ações judiciais. A meu ver, somente diante de prova inconcussa e irrefragável da má-fé e do dolo seria cabível ação de indenização pelos danos materiais e morais, não bastando assim a simples culpa. Se, não obstante a improcedência da ação, a autora tinha motivos para desconfiar que o réu fosse o pai do nascituro, à medida que manteve relações sexuais com ele no período da concepção, não há falar-se em indenização.

Assim, podemos concluir que, para aplicação de forma correta do que está assegurado em lei, bem como os entendimentos doutrinários, faz-se necessário uma análise no caso concreto a fim de constatar a existência de dolo da gestante em relação a indicativa de paternidade.

3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade civil encontra-se disciplinada no Código Civil Brasileiro, indo do artigo 927 até o artigo 954. A responsabilidade consiste nas obrigações vindas de condutas já realizadas, e em caso de descumprimento da norma jurídica imposta, violando as normas cíveis, surge a obrigação de indenizar. Nesse sentido, responsabilidade decorre do fato praticado pela própria pessoa, desencadeando um evento prejudicial decorrente de ação ou omissão, podendo ser decorrente de culpa em sentido amplo ou do fato em si, caracterizando a responsabilidade objetiva (RIZZARDO, 2019).

A violação de norma jurídica existente impõe a obrigação de indenização ao causador do dano quando caracterizado três elementos básicos: conduta humana, dano e nexo de causalidade. Para caracterização da responsabilidade civil é obrigatória a presença do elemento culpa, de caráter eventual, consistente na violação de um dever jurídico preexistente de cuidado (GAGLIANO e PAMPLONA, 2021).

Tartuce (2020) descreve o ato ilícito como "conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém". Dessa forma, conclui-se que o dever de reparação do dano surge em decorrência de um ato ilícito, o qual está em desacordo com as normas jurídicas,

causando prejuízos e violando direitos de outrem.

Quanto a sua classificação, a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva, tudo depende sua origem, ou seja, o fato gerador.

A responsabilidade civil subjetiva leva em consideração a existência/ou não, de culpa pelo causador do dano, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia. Assim, se caracteriza pelo acontecimento característico do direito à vontade reparatória, cabendo a quem reclama a reparação e ônus da prova da culpa do réu (GAGLIANO, 2014, p.58).

Nos termos do art.933 do CC, a ideia de responsabilidade civil decorre de ato de terceiro, no entanto, tal responsabilidade migrou de responsabilidade civil subjetiva para a responsabilidade civil objetiva, uma vez que o causador do dano será responsabilizado pelo ato de terceiro a quem tinha o dever de vigiar.

Para que seja configurada a responsabilidade civil subjetiva, a vítima deve comprovar a existência do elemento culpa na conduta do autor do ato juntamente com a inversão do ônus da prova. No entanto, em algumas circunstâncias, presume-se a conduta culposa do autor do ato, devendo ele demonstrar a ausência de culpa para que assim, possa se eximir da obrigação de reparar.

Na responsabilidade civil objetiva o elemento culpa é dispensável e não obrigatório, pois o dever de indenizar surge com a existência do dano e a conduta do autor (nexo de causalidade).

No ordenamento jurídico brasileiro é adotada a regra geral de dupla responsabilidade civil, onde se reconhece a responsabilidade civil subjetiva, em que deve ser demonstrada a culpa do autor do ato ilícito, convivendo juntamente com a responsabilidade civil objetiva, que dispensa a demonstração de culpa (GAGLIANO, 2014, p.59-60).

Dessa forma, conclui-se que a principal diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva está na culpa do autor, já que a responsabilidade civil subjetiva sempre está ligada a um ato ilícito e a responsabilidade objetiva está ligada a um comportamento lícito (FILHO, 2014, p.21).

3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que seja gerada a obrigação de reparar o dano, alguns pressupostos devem estar presentes, sendo: ação ou omissão do agente, nexo de causalidade,

dolo ou culpa, dependendo a natureza jurídica da responsabilidade civil.

3.2.1 Conduta

A conduta se caracteriza como o comportamento voluntário do ser humano, através de ação ou omissão, resultando em consequências jurídicas. A conduta pode ser categorizada com positiva e negativa: quando positiva é decorrente de uma ação e a negativa decorrente de uma omissão.

É possível observar que na ação omissiva a voluntariedade se faz presente, pois na sua ausência não há o que se falar em responsabilidade civil uma vez que a voluntariedade representa a liberdade de escolha do autor do fato. Então, se não há liberdade/voluntariedade, não há responsabilidade (FILHO, 2014, p.38).

O código Civil estabeleceu em seu art.186 (BRASIL, 2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sendo assim, a conduta do agente está diretamente ligada ao ilícito, versando sobre a prática de um ato ou omissão contrária ao ordenamento jurídico, o qual resulta em danos ou lesões a outrem.

3.2.2 Dano, prejuízo ou lesão

O dano por sua vez é elemento indispensável para configuração da responsabilidade civil, uma vez que consiste na necessidade de reparação como forma de reestabelecer a situação de anormalidade causada pelo ato ilícito.

Para que o dano seja indenizável, deve haver a violação de um interesse patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial, também chamado de material, atinge os bens de patrimônio da vítima, acarretando em destruição ou diminuição do seu valor econômico. Já o dano extrapatrimonial, também chamado de dano moral, atinge um bem "não físico" (FILHO, 2014, p.94).

O dano moral está representando pela agressão à personalidade da vítima, atingindo sua integridade psíquica. Se comprovado, gera obrigação de indenizar, a qual encontra respaldo legal no art.5°, V, da Constituição Federal.

A reparação do dano material pode ocorrer de forma natural (por outro bem) ou fazendo reparo do que restou do bem. No entanto, no caso de dano moral não há como fazer a restituição do dano causa à sua forma original, uma vez que o bem violado foi a personalidade da vítima. Assim, a indenização ocorrerá em forma de pecúnia a ser fixada judicialmente como forma de compensar o dano sofrido (LOBO, 2014, p.122).

3.2.3 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade nada mais é do que a conexão entre a conduta e o resultado. Para que seja caraterizada a responsabilidade civil, o dano deve ser causado através de uma conduta ilícita, de modo a criar uma relação de causa e efeito entre o autor e a vítima. Diferentemente da culpa, o nexo de causalidade é elemento essencial para qualquer espécie de responsabilidade civil.

Na metade do século XIX, o jurista alemão Von Buri criou a chamada "teoria da equivalência das condições", a qual não diferencia os antecedentes do resultado danoso, ou seja, tudo que concorre para o dano é considerado como causa.

O código penal brasileiro atou a teoria da equivalência das condições, sendo interpretado em seu art.13 que o resultado depende da existência do crime.

Outra teoria muito utilizada pelos juristas é a chamada "teoria da causalidade adequada" desenvolvida pelo filósofo Von Kries, a qual dispõe que o antecedente não é apenas necessário, mas deve ser adequado à produção do resultado. Assim, nem todas as condições serão causa, apenas aquelas que forem mais apropriadas para produzir o evento (FILHO, 2000, p.51).

Diante da existência de diversas teorias acerca da aplicabilidade do nexo causal, é impossível estabelecer o uso de penas uma pela outra no ordenamento jurídico, tudo dependerá do caso a ser aplicada e o que se exigirá como demonstração de nexo de causalidade.

Diante do exposto acerca da responsabilidade civil é necessário analisar como a responsabilidade será aplicada no caso de pagamento dos alimentos gravídicos quando comprovada a negativa de paternidade, bem como, a conduta de má-fé da genitora.

3.3 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A Constituição Federal de 1988 em seu art.5º consagrou os direitos fundamentais e da personalidade, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

É possível afirmar que a vida é o maior bem a ser tutelado, pois é dela que advém os demais direitos de personalidade e, na sua ausência, é impossível falar sobre direitos.

A respeito do tema, Branco discorreu (2010, p.441):

"A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdade dispostos na Constituição e que esse direito tem nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declara qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse"

O Pacto Internacional dos Direitos Humanos foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional, o qual também previa a proteção à vida como direito fundamental. Em seu art.4º ficou disposto que toda pessoa tem o direito de respeito à vida, bem como sua proteção, e ninguém deve ser privado da vida arbitrariamente.

Além da Constituição Federal e o Pacto Internacional dos Direitos Humanos, o Código Civil brasileiro de 2002 também passou a tutelar o direito do nascituro ao dispor em seu art.2º (BRASIL, 2002):

Art. 2 ° A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002)

O conceito de nascituro compreende-se por aquele que há de nascer e cujos direitos a lei põe a salvo, ainda em sua vida uterina possuindo personalidade jurídica formal no que diz respeito aos direitos de personalidade, e passando a ter personalidade jurídica material somente com o nascimento.

Em se tratando dos direitos do nascituro é possível afirmar que embora a lei civil indique que a personalidade da pessoa começa com seu nascimento com vida, os direitos do nascituro são assegurados desde a concepção, daí o questionamento sobre o direito a alimentos do nascituro. Desse modo, ao nascituro é assegurado a legitimidade processual, a qual será exercida pela mãe, que possuirá direitos de personalidade e direitos potenciais (FERST, 2011, p.55).

Além da proteção à vida de modo geral assegurado pela Constituição e pelo Código Civil, houve um reforço para garantia de direitos do nascituro através da criação da Lei de alimentos gravídicos de nº 11.804/2088, a qual instituiu direitos a mulher gestante e regulamentou a forma como seria exercido, assegurando maior proteção e assistência ao nascituro.

A instituição dos alimentos gravídicos busca suprir os gastos extraordinários entre o período gestacional e a concepção. O fato gerador dos alimentos gravídicos é a gravidez e a consequente necessidade de proteção ao nascituro, onde a gestante os receberá em razão de sua condição fundamentada na paternidade presumida.

A mera presunção de paternidade se mostra suficiente para o deferimento dos alimentos gravídicos, caracterizando o requisito do *fumus boni iuris*, bem como a presumida necessidade de quem o pede, caracterizando assim, o perigo na demora, sendo elementos essenciais para o pedido dos alimentos gravídicos.

O ônus probatório compete à genitora, cabendo a esta apresentar os indícios de paternidade através de todas as provas licitas que puder trazer aos autos que comprovem a relação com o suposto pai. Até ser apresentada prova em contrário pelo suposto pai, os alimentos gravídicos devem ser mantidos ao longo do processo (FREITAS, 2011, p.80).

Ao ser ajuizada demanda postulatória de alimentos gravídicos, em geral, o deferimento do pedido se dará em caráter liminar, dessa forma, assume um caráter provisório, tendo em vista que não há prova pré-constituída da paternidade.

Contudo, a proteção do nascituro através da ação de alimentos gravídicos pode levar a situação que, suposto pai que paga as prestações alimentícias provisórias, ao final pode não ser reconhecido judicialmente como tal. Nesse caso, se questiona se o alimentante teria o direito de ser indenizado quanto ao valor pago ao longo da demanda.

Em regra, os alimentos não são passíveis de restituição. Tal regra se dá ao

fato da presença do chamado "princípio da irrepetibilidade". O princípio está voltado ao entendimento de que os alimentos prestados, ainda que de forma errônea, não poderão ser restituídos, visto que a prestação dos valores não contribui para enriquecimento ilícito do alimentado, e sim, utilizado para sua subsistência.

Tal princípio trata-se de uma construção doutrinária que leva em consideração exclusivamente as situações genéricas inseridas na realidade da obrigação dos alimentos. No caso da negativa de paternidade, o suposto pai que pagou os alimentos indevidamente poderá demandar ação de regresso em face do verdadeiro pai, para que assim, evite o enriquecimento ilícito deste (GAGLIANO, 2013, p.701).

Nesse sentido, art.884 do Código Civil dispõe (BRASIL, 2002):

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Reafirmando o entendimento acerca do princípio da irrepetibilidade, Gonçalves (2008, p.471) discorre que "o princípio da irrepetibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos".

No entendimento de Silvio Venosa (2006, p.384):

Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tantos os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante. No entanto, como sempre, toda afirmação peremptória em Direito é perigosa: nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto a pessoa, por exemplo, é evidente que o solvens terá direito à restituição.

Cumpre ressaltar que a irrepetibilidade dos alimentos atinge apenas os vitais. No que tange aos alimentos gravídicos indenizatórios, esses podem sofrer relativização do princípio, quando verificado posteriormente a ação judicial que o alimentante não é o verdadeiro pai (FREITAS, 2011, p.111).

Dessa forma, conclui-se que os alimentos não devem ser repetíveis em um todo, mas devem sim, ser passíveis de uma flexibilização. Há uma necessidade de análise de caso a caso a fim de evitar injustiças, pois tornar esse princípio absoluto seria uma afronta aos princípios constitucionais, uma vez que estes são

norteadores das relações jurídicas.

3.4 DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE E DO DIREITO DE DEFESA

Conforme já abordado nos capítulos anteriores, sabe-se que a mera presunção de paternidade apresentada pela gestante basta para o deferimento e fixação dos alimentos gravídicos e, muito embora a presunção de paternidade seja uma prova delicada e fraca, a lei exige apenas o mero indício da paternidade e não a prova de sua existência (DIAS, 2013, p.60).

Como direito de defesa é assegurado a todos independente da causa e matéria, ao suposto pai é dado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contestação e apresentar todas as provas necessárias para comprovar sua ilegitimidade para o pagamento da quantia fixada a título de alimentos (DIAS, 2013, p.560).

Em que pese a existência da contestação da paternidade, as provas a serem produzidas são de maior grau de complexidade, restando excessivamente prejudicadas, uma vez que a forma mais segura de comprovação da "não paternidade" (exame de DNA) não é autorizada até o nascimento da criança, conforme dispõe o art. artigo 8º da Lei 11.804/08. Dessa forma, cabe ao suposto genitor apenas apresentar laudos médicos que atestem a realização de vasectomia, impotência sexual grave ou esterilidade.

Segundo Rafael Pontes Vidal (2013):

"(...) esta lei não permitiu que fossem realizados exames de DNA para atestar a paternidade do filho indigitado, o que faz com que os juízes, para aplicarem a lei, fixem os alimentos embasados em apenas indícios da paternidade. Este fato faz com que, somente após o nascimento da criança, sejam realizadas as análises laboratoriais para se confirmar quem é o genitor".

Seguindo a mesma linha de pensamento acerca da realização do exame pericial, Maria Berenice Dias discorre (2017, p.823):

"Era o pior pecado do projeto de lei, pois não pode ser imposta a realização de exame por meio de coleta de líquido amniótico, já que é consenso na comunidade médica que pode comprometer a gestação e colocar em risco a vida da criança, isso sem contar com o custo e demora do exame, podendo ocorrer o nascimento antes da sua realização, oportunidade em que poderá ser realizado sem riscos para o menor"

Ainda que houvesse a autorização para realizar o exame do mapeamento genético do nascituro, além de ter alto custo, possui um lapso temporal de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias entre a coleta do material líquido amniótico e o resultando final, dessa forma só seria possível a obtenção da prova concreta após o prazo legal concedido para a apresentação de contestação, qual seja, 5 (cinco) dias.

Dessa forma, entende-se que as decisões proferidas no deferimento dos alimentos grávidos são favoráveis à genitora, uma vez que a ela apenas é necessário a mera presunção da paternidade para o pleito (MADALENO, 2013, p.922).

A segurança jurídica fornecida ao suposto pai, quando constatada a negativa de paternidade, encontrava-se no artigo 10 da LAG, a qual assegurava a possibilidade de responsabilização civil objetiva à genitora pela falsa imputação de paternidade. Entretanto, o ferido artigo foi vetado por ser entendido como norma intimidadora.

Apesar do veto do referido artigo afastar da genitora a possibilidade de responsabilização de forma objetiva, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico quanto a aplicação da responsabilidade civil subjetiva à genitora por danos morais e materiais, desde que seja comprovada a culpa ou dolo, constituindo assim, ato ilícito e exercício irregular do direito.

Madaleno discorreu acerca do assunto (2013, p.923):

Contudo tal veto não descarta ser apurada a responsabilidade subjetiva da autora da ação, uma vez provado o dolo ou a culpa ao apontar o réu indevidamente como sendo o genitor do nascituro. Caso contrário se retornariam os abusos da máxima do ancien droit, segundo a qual era dado crédito à palavra da mulher grávida, onde ela informa o nome do homem que a engravidara.

Conforme já discorrido, para que seja caracterizada a responsabilidade subjetiva da genitora é necessário que se faça presente os requisitos de: conduta, dolo ou culpa, dano e nexo de causalidade. Se comprovada a conduta de má-fé da genitora, a qual imputou falsamente a paternidade a fim de auferir auxílio financeiro, restará configurado ato ilícito previsto no art.186 do Código Civil, tendo em vista o prejuízo causado a outrem, sendo obrigada a reparar o dano, nos termos do art.927, do Código Civil.

Acerca da falsa imputação de paternidade, Rafael Pontes Vital esclarece (2010):

"O problema é que isso pode trazer prejuízos para o indivíduo que é apontado como pai, eis que, se após o exame for descoberto que o pai é outra pessoa, ele terá auxiliado uma gravidez de um filho que não era seu, sofrendo, com isso, danos patrimoniais e morais, o que pode ensejar um dever de responsabilidade da gestante. [...] Este fato poderá ensejar o dever de reparar da genitora que, sabendo que outro homem pode ser o pai da criança, preferiu ir a juízo contra outro. O pedido de alimentos ao indivíduo errado certamente causa prejuízos irreversíveis, pois, como se sabe, os alimentos são irrepetíveis. Haverá então um conflito de direitos, de um lado a dignidade e vida do nascituro e do outro a propriedade do devedor que foi indevidamente diminuída".

Em que pese do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, cada vez mais doutrinadores vem se posicionando acerca da necessidade da análise mais criteriosa, bem como, como flexibilização de tal princípio.

Assim, Maria Berenice Dias esclareceu (2013, p.563):

"Mesmo que os alimentos sejam irrepetíveis, em caso de improcedência da ação cabe identificar a postura da postulante. No caso de restar comprovado que a autora agiu de má-fé, ao imputar o réu a paternidade, que gera o dever de indenizar, cabendo, inclusive, a imposição de danos morais".

Dessa forma, a irrepetibilidade deve possuir um grau de flexibilização, visto que a condenação do suposto pai ao pagamento dos alimentos é realizada com base em meros indícios e não por provas concretas de grau de parentesco.

Outra alternativa para restituição dos valores pagos por aquele apontado como suposto genitor, quando constatada a negativa de paternidade, é através da ação de repetição indébito, devendo esta ser pleiteada em face do verdadeiro pai, o qual possuía dever de prover os alimentos no período gestacional da mulher, mas não o fez, eximindo-se de sua responsabilidade.

Arnold Wald discorreu sobre o tema (2012):

"Admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los".

A possibilidade de ingressar com ação de restituição indébito encontra-se

assegurada pelo Código Civil em seu artigo 876, o qual dispõe que ficam sujeitos a devolução de valores quando pago indevidamente, figurando-se enriquecimento ilícito (MADALENO, 2013, p.955).

Cumpre ressaltar a existência de parecer jurisprudencial favorável de repetição de in debito em feitos de alimentos comuns, podendo ser utilizado como paradigma para os casos de restituição de alimentos gravídicos.

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inocorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los. (SÃO PAULO, TJ, Apelação 248/25 Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. 24/01/207).(DONA, 2012).

Diante do discorrido é possível verificar que o suposto pai não está totalmente desamparado. Podendo este pleitear pela restituição dos valores a título dos danos morais e materiais sofridos, em face da genitora que deverá responder de forma subjetiva, bem como, poderá o genitor entrar com ação de repetição indébito em face do verdadeiro pai.

3.5 CABIMENTO DA RESPONASABILIDADE CIVIL DA GENITORA EM VIRTUDE DA NEGATIVA DE PATERNIDADE

Inicialmente cumpre relembrar que o dever de restituição se encontra protegido pelo princípio da irrepetibilidade, sendo caraterística da obrigação alimentar. No entanto, a reparação civil é mais abrangente e está associada a todos os danos sofridos em eventual decorrência do pagamento indevido a título de alimentos gravídicos, quando atestado a negativa de paternidade.

Diante do veto legislativo já apontado, o qual possibilitava a responsabilização civil objetiva da genitora quanto a imputação falsa de paternidade, a doutrina tem se manifestado quando há omissão presente na lei dos alimentos gravídicos quanto a eventual responsabilidade que pode ser buscada no próprio Código Civil, nos termos do art.927, enquadrando-se a conduta culposa da gestante no exercício do abuso de direito e uso da má-fé.

Acerca do assunto, Silva discorreu (2008):

"no entanto, a solução existe, já que o veto do artigo 10 foi realizado porque o artigo estabelecia a responsabilidade civil objetiva da autora da ação, o que lhe importaria o dever de indenizar independentemente da apuração da culpa e atentaria contra o livre exercício do direito de ação, mas permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante no art.186 do Código Civil, pela qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, desde que verificado que atingiu o dolo (vontade deliberada de causar prejuízo) ou culpa em sentido estrito (negligencia ou imperícia) ao promover a ação".

Assim, ainda que a genitora esteja isenta de responder de forma objetiva, o Código Civil responsabiliza a gestante por irresponsável indicação de paternidade através da responsabilização subjetiva disposta em seu art.186.

A restituição dos valores só pode ser realizada de forma indenizatória, pois os alimentos vitais, assim como a pensão alimentícia são protegidos pela irrepetibilidade, ainda que o alimentante vença a ação judicial e comprove a não paternidade (FREITAS, 2011, p.112).

Via de regra, o suposto pai possui duas vias para pleitear pelos alimentos pagos indevidamente, seja por meio de ação indenizatória em face da genitora, ou através de ação de repetição indébito em face do verdadeiro pai por locuplemento (FREITAS, 2011, p.112).

Com a modernidade e avanço da medicina sabe-se que a expectativa de reconhecimento de paternidade pode ser frustrada através da realização do exame de material genético. A mera imputação de paternidade fora das relações matrimoniais pode vir a ser causa de grande constrangimento àquele indicado como pai, ferindo sua reputação e honra.

O objetivo da busca pela responsabilização da genitora é o maior compromisso e atenção quanto a indicação do suposto pai. Nesse entendimento Vital discorreu (2010):

"se a gestante postula em juízo os alimentos gravídicos contra um réu com quem mantém relações, mas tem certeza de que ele não é o pai da criança, somente para conseguir alguém que sustente a gravidez, haverá um uso indevido do direito de ação, que se consubstanciará em um abuso de direito e, consecutivamente será um ato ilícito".

Nesse caso, o dano causado decorrerá do abuso do direito de ação (conduta ilícita), caracterizado pela falsa imputação. É possível que a genitora deixe que

seus interesses pessoais se sobreponham ao direito de sobrevivência do nascituro e do suposto pai, figurando pratica ilícita, a qual deve ser observada pelo poder judiciário de forma a coibir a prática.

Dessa forma, em caso de comprovação de dolo ou culpa da genitora, a ela poderá incidir dispositivos do código civil afim de responsabilizá-la e coagi-la a indenizar o suposto pai, na forma do art.186 do Código Civil.

Alguns doutrinadores divergem acerca da responsabilidade civil acerca da incidência do elemento culpa e dolo. Para Vital (2008), a responsabilidade civil subjetiva deve incidir somente quando demonstrada a má-fé ou dolo pela genitora.

Assim dispõe:

"a meu ver, somente diante de prova inconcussa e irrefragável de má-fé e do dolo seria cabível a ação de indenização pelos danos morais e materiais, não bastando assim a simples culpa. Se, não obstante a improcedência da ação, a genitora tinha motivos para desconfiar que o réu fosse o pai do nascituro, à medida que manteve relações sexuais com ele no período da concepção, não há de falar-se em indenização".

A jurisprudência tem se demonstrado favorável a concessão de indenização nos casos em que o suposto pai foi ludibriado após atestado a negativa de paternidade, como se observa apelação de n. 272.221-112 e n.252.862-1/0.

Nos casos apontados em jurisprudência, a ação de alimentos proposta e os alimentos provisórios foram pagos pelo suposto pai, no entanto, diante da ausência de provas pré-constituídas da paternidade, o caso foi julgado improcedente. Embora os alimentos provisórios não terem sido fixados sob a luz dos alimentos gravídicos, a genitora foi condenada ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais sofridos pelo suposto pai, o qual teve sua prisão decretada no curso do processo de alimentos, e após foi confirmada a negativa de paternidade.

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento a um recurso de apelação civil onde aquele indicado como pai buscava reparação civil por dano moral em face da ação irresponsável da autora na imputação da paternidade, por reconhecer que a genitora manteve relação com outra pessoa no mesmo período em que engravidou, então, pela conduta de má-fé o dano estava caraterizado (APELÇÃO CIVIL DE Nº0228830.09.2010.8.26.0007).

Caso seja comprovada responsabilidade subjetiva da genitora, os danos

causados podem ser classificados como materiais e morais.

Os danos materiais serão caraterizados pelas despesas suportadas pelo suposto pai durante o curso do pagamento dos alimentos gravídicos fixados. As provas poderão ser fundamentadas através da apresentação de demonstrativo de gastos em folha, bloqueio judicial, ou qualquer documento que demonstre a dilapidação patrimonial sofrida em razão da ação de alimentos.

Outro dano passível de reparação, e também o mais comum, é o moral. É indubitável que aquele indicado como pai possui direito de pleitear pela indenização dos danos psicológicos sofridos no decurso do processo, visto os inúmeros meios coercitivos utilizados no ordenamento jurídico para pagamento dos alimentos.

Há doutrinadores que entendem ser possível o pedido de indenização por litigância de má-fé da genitora, uma vez que comprovada sua conduta dolosa. Tal entendimento está fundamentado nos art.79 e 80 do Código de Processo Civil, que dispõe (BRASIL, 2015):

Art.79 responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos:

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Dessa forma, a genitora que aciona o judiciário de forma dolosa, para atribuir falsa imputação de paternidade, sofrerá pena por litigância de má-fé.

Restando provado que o verdadeiro pai agiu em conjunto com a genitora, estes responderão na proporção do interesse de seus atos na causa, conforme dispõe art.81, §1 do Código de Processo Civil.

Desse modo conclui-se que, para a lei civil tem-se a possibilidade de responsabilização civil subjetiva a genitora, uma vez que reste demonstrada que a imputação de paternidade, já comprovada como negativa, ocorreu com dolo, culpa ou má-fé, devendo esta reparar os danos causados, seja eles morais ou materiais.

3.6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO VERDADEIRO PAI

Quando se fala sobre a responsabilidade civil do verdadeiro pai, tendo em

vista o pagamento indevido dos alimentos por aquele que fora erroneamente imputado como genitor, tem-se entendimentos diversificados na doutrina.

Para alguns doutrinadores a genitora não deveria ser responsabilizada por eventuais danos sofridos em razão da indicação do genitor para pleitear os alimentos gravídicos, uma vez que a mera convicção já se tornava suficiente e razoável para o pleito. No entanto, a referida responsabilidade deveria recair sobre o verdadeiro pai, devendo esse arcar com os prejuízos causados, principalmente no que se refere a danos materiais.

Nesse contexto, entende-se possível a restituição dos valores já pagos a título de alimentos gravídicos quando o pagamento foi realizado por aqueles que não os devia, devendo a responsabilidade recair sobre o verdadeiro pai de modo evitar seu enriquecimento ilícito (CAHALI, 2009, p.107).

Após comprovada a negativa de paternidade, a aquele que foi imputado falsamente a paternidade recai o direito de ingressar com ação de regresso em face do verdadeiro pai, o qual tinha obrigação de pagar os alimentos, mas não o fez (GAGLIANO, 2013, p.701).

Acerca da ação de regresso (in rem verso), Venosa discorreu (2016, p.86):

"a ação "de in rem verso", como também é conhecida por tradição romanística, objetiva tão-só reequilibrar dois patrimônios desequilibrados sem fundamento jurídico. Não diz respeito à noção de perdas e danos, de indenização de ato ilícito e, nem sempre, de contratos. Não há nem mesmo necessidade de um negócio jurídico entre as partes".

Assim, entende-se que a "ação in rem verso" não busca a restituição partindo da noção de perdas e danos, mas sim, um reequilibro patrimonial, ou seja, o patrimônio daquele que pagou indevidamente deverá ser novamente equilibrado por aquele que deveria ter pago as prestações alimentícias, qual seja, o verdadeiro pai.

Nesse caso especifico dos alimentos gravídicos, a ação não poderá ser direcionada à gestante, mas somente ao verdadeiro pai, vez que este era o real devedor da prestação alimentícia.

Compre ressaltar que o Código Civil possui uma ressalva em relação a ação de regresso e o seu caráter subsidiário quanto a responsabilidade civil do verdadeiro pai. Assim, o código dispõe em seu art.884 (BRASIL, 2002):

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

Logo, entende-se pelo dispositivo que que somente será possível o maneja da ação de regresso caso não haja outra maneira de se reestabelecer a ordem econômica daquele que teve seu patrimônio dilapidado.

Devido ao fato do tema ser recente, parece distante o consenso doutrinário e jurisprudencial sobre o tema da reparação a ser feita pelo verdadeiro genitor. Devido a grandes particulares que se faz necessário a análise minuciosa de cada caso concreto para que se possa chegar a melhor decisão para as partes, mas sempre buscando a justiça para aquele que foi prejudicado por outrem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alimentos gravídicos são regulamentados pela Lei de nº11.804/2008, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de a genitora postular ação de alimentos gravídicos em face daquele indicado como suposto pai, a fim de obter as condições necessárias para uma gravidez digna e saudável, visando a proteção do nascituro.

Sabe-se que o exame do material genético é o meio mais confiável para a confirmação da paternidade, no entanto, tal método não é possível durante o período gestacional em razão do risco que corre o nascituro. Dessa forma, os alimentos passam a ser deferidos diante da mera presunção da paternidade, os quais podemos dizer, são elementos frágeis nos quais a obrigação é reconhecida. Diante disso, argueiram-se discussões quanto a eventual possibilidade de ressarcimento ou mesmo a reparação civil de danos sofridos por aquele a quem a paternidade foi imputada erroneamente.

A discussão tornou-se mais complexa com a ocorrência do veto do art.10 da referida lei de alimentos, o qual possibilitava a responsabilização objetiva da genitora quando constatada a negativa de paternidade, incumbindo a ela o dever de reparar ao suposto pai os danos sofridos, deixando-o desemparado judicialmente.

Diante do desamparo legal em face do suposto pai, os juristas passaram a se manifestar na busca de soluções que viabilizassem a reparação civil após constatada a negativa da paternidade daquele que fora indicado como suposto pai e arcou com as prestações dos alimentos.

Se após a prestação dos alimentos aquele que foi indicado como pai atestar prova em contrário em razão da paternidade, este poderá buscar reparação dos danos eventualmente sofridos, de modo a genitora ser responsabilizada civilmente de forma subjetiva.

Outra maneira que o suposto pai poderá buscar para reparar os danos, após constatada a negativa de paternidade, é através da ação de repetição indébito, sendo esta ação direcionada ao verdadeiro pai do nascituro. Nessa modalidade o princípio da irrepetibilidade dos alimentos não será lesado, uma vez que não busca a devolução de valores daquele a quem foi pago, e sim, daquele que teria a obrigação de pagá-lo, qual seja, o verdadeiro pai. O propósito do ressarcimento em

razão do verdadeiro pai é evitar o enriquecimento ilícito, visando reestabelecer o equilíbrio entre o patrimônio do verdadeiro pai com daquele que foi indicado erroneamente como tal.

Por fim conclui-se que o presente trabalho teve como objetivo geral apresentar que, apesar da fragilidade no amparo legal daquele indicado como pai, quando atestado a negativa de paternidade, existem meios possíveis de reparação dos danos sofridos, seja por ação em face da genitora buscando a responsabilização civil subjetiva, ou através de ação de repetição indébito em face do verdadeiro pai.

REFERÊNCIAS

Alimentos aos Bocados / Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

Alimentos gravídicos 2008. Disponível em

http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_513)27alimentos_gravidico

s. Acesso em 17 março de 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 7.376-B. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32E42
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32E42
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32E42
PL+7376/2006. Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em :

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado,

1988.BRASIL. Lei nº 11.804 - Lei de Alimentos Gravídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 04 de abril de 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 8 de abril de 2023.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Mensagem nº 853, de 5 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/msg/vep-853-08.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**, 2^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 67.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias / Dimas Messias de Carvalho**.- 5. ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 76.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução / Maria

Berenice Dias. – 2. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 4. ed. Rev. e Atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias**. 9 ed. Rev. e Atual. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016.

FREITAS, D. P. Alimentos gravídicos: comentários à Lei no 11.804/2008. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAGLIANO, P. S. A responsabilidade civil pela falsa imputação de paternidade.

In: MADALENO, R.; BARBOSA, E. (Orgs.). Responsabilidade Civil no Direito de

Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. p. 232-345. GAGLIANO, P. S.;

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro : volume 6 Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Lei Nº 11.804, de 5 de Novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm Acesso em: 25 abril. 2023.

Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm . Acesso em: 04 jun. 2023_____.

Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm . Acesso em: 2 jun. 2023.

Manual de direito das famílias. – 9. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. –5. ed.rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V - 22. ed. – Rio de Janeiro: Florense. 2014.

PAMPLONA FILHO, R. Novo Curso de Direito Civil - **Direito de Família, Volume** 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

PEREIRA, R. DA C. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de alimentos**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a. RIZZARDO, A. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral. 34. ed. 5. Tir. atual de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. VENOSA, S. DE S. **Direito civil: Direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, S. DE S. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VITAL, Rafael Pontes. **Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2562, 7 jul. 2010. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/16927 . Acesso em: 02 de junho de 2023.